

Concurso Edital 113/2020 – Professor Adjunto A da Carreira do Magistério Superior, para o Quadro Permanente da Universidade Federal do Paraná, na Área de Conhecimento de Filosofia do Direito e Metodologia do Trabalho Científico em Direito

Recorrente: Sergio Tuthill Stanicia

Vem o recorrente Sr. Sergio Tuthill Stanicia interpor “Recurso contra o indeferimento do pedido de reconsideração do resultado da prova escrita”, nos termos do edital do concurso público para Provimento de cargo de Professor Adjunto A da Carreira do Magistério Superior, para o Quadro Permanente da Universidade Federal do Paraná, na Área de Conhecimento de Filosofia do Direito e Metodologia do Trabalho Científico em Direito (Edital n. 113/20 - PROGEPE/2020)

Alega, em primeiro lugar, que seu recurso é tempestivo, que realizou a prova escrita no concurso público, que foi eliminado na prova escrita após avaliação da banca. Apresentou o pedido de reconsideração, alegando que sua prova escrita atendeu aos requisitos da resolução 66A/2016 do CEPE. Afirma que a “exposição dos argumentos foi realizada de forma clara e adequada (inciso I), assim como foi dada a devida atenção à precisão dos conceitos tais como os de lógica formal, lógica não formal, inferências, silogismo categórico, silogismo judicial e derrotabilidade (inciso IV, primeira parte)”. Também afirma que “atendeu ao requisito da apresentação de argumentos logicamente sequenciais e articulados, mediante a distribuição dos temas em tópicos, com introdução, desenvolvimento e conclusão, seguindo” estrutura definida (não faremos aqui a reprodução). Enfim, afirma que cumpriu os requisitos para que a sua prova fosse considerada e aprovada.

A banca não reconsiderou sua decisão. Disse: “O candidato demonstra determinado conhecimento do tema, entretanto não apresenta os argumentos de forma clara e precisa, faltando-lhe profundidade nos conceitos de articulação entre eles, bem como na fundamentação dos argumentos. Por outro lado, muitos autores relevantes não são mencionados, o que denota superficialidade das referências bibliográficas citadas, bem como a ausência de profundidade e domínio das categorias filosóficas e metodológicas”.

Enfim, o candidato interpõe recurso a esse Colegiado, alegando: (a) que o parecer da Comissão do Concurso foi publicado intempestivamente (em descumprimento

ao art. 41, caput e §1º da Res. 66A/16-CEPE); (b) que o parecer não foi motivado (“afirmações genéricas”); (c) que as provas foram identificadas e que “todos os quatro candidatos aprovados completaram seus Mestrados e Doutorados nesta Universidade Federal do Paraná, enquanto os seis candidatos eliminados não foram egressos dos programas de pós-graduação *stricto sensu* desta Escola”. Pede, ao final e alternativamente, a “anulação do concurso a partir, pelo menos, da etapa antecedente à realização das provas escritas, em razão da identificação das provas com os nomes dos candidatos”, ou “reavaliar a prova escrita do interessado”.

É o relatório.

Passo ao voto.

Analisemos ponto a ponto.

(a) alegação de que o parecer da Comissão do Concurso foi publicado intempestivamente (em descumprimento ao art. 41, caput e §1º da Res. 66A/16-CEPE): segundo o recorrente, houve violação à Resolução 66A nos seguintes itens:

Art. 41. No transcorrer do concurso, os pedidos de reconsideração devem ser interpostos junto à Banca Examinadora, até 3 (três) horas após a divulgação dos aprovados de cada etapa.

§ 1º Os pedidos de reconsideração do candidato eliminado serão submetidos à Banca Examinadora, que se manifestará no prazo máximo de 02 (duas) horas, contados do horário de encerramento dos pedidos de reconsideração.

Sem razão. Primeiro, porque não houve qualquer prejuízo comprovado ao recorrente, que pôde, perfeitamente, interpor este recurso (e, como é sabido, vige o princípio *pas de nullité sans grief*, ou *não há nulidade sem prejuízo*). Portanto, teve tempo suficiente para preparar este recurso (de 11 laudas) e de se preparar para a próxima fase do certame. A alegação genérica de prejuízo não é admitida pela jurisprudência, devendo a parte comprovar especificamente qual prejuízo sofreu.

Segundo, trata-se de prazo impróprio. Trata-se de parâmetro para prática de determinado ato. Não existindo prejuízo para a parte, não será prazo peremptório.

(b) alegação de que o parecer não foi motivado (“afirmações genéricas”): sem razão, igualmente. A motivação encontra-se exatamente na reprodução textual do candidato, ou seja:

“O candidato demonstra determinado conhecimento do tema, entretanto não apresenta os argumentos de forma clara e precisa, faltando-lhe profundidade nos conceitos e articulação entre eles, bem como na fundamentação dos argumentos. Por outro lado, muitos autores relevantes não são mencionados, o que denota superficialidade das referências bibliográficas citadas, bem como ausência de profundidade e domínio das categorias filosóficas e metodológicas.”

Trata-se de resposta da Comissão, ou seja, do motivo para sua reprovação. E mais: trata-se de mero pedido de reconsideração, como prevê o *caput* do art. 41, devendo a banca se manifestar sobre as razões da desclassificação, já tendo ela decidido anteriormente. A banca apresentou os motivos para seu convencimento (não reconsiderou a decisão), colacionando, de forma sintética (em razão do exíguo espaço de tempo disponível), a conclusão de seus membros.

(c) sobre a alegação de que as provas foram identificadas e que “todos os quatro candidatos aprovados completaram seus Mestrados e Doutorados nesta Universidade Federal do Paraná, enquanto os seis candidatos eliminados não foram egressos dos programas de pós-graduação *stricto sensu* desta Escola”: mais uma vez, sem razão.

Primeiro, a prova escrita e a subsequente leitura são identificadas. Observe-se a Resolução 66A, que rege o concurso:

Art. 23. É vedado aos candidatos assistir às provas dos demais (candidatos), inclusive à leitura de relatório da prova prática (se houver), com exceção da leitura da prova escrita.

(...)

Art. 32.

(...)

§9º Cada candidato lerá, em Sessão Pública, em dia e hora previamente indicados nos locais previstos em Edital, sua prova escrita, com acompanhamento da Banca Examinadora sendo que a audição constituir-se-á em momento de avaliação com gravação em áudio e vídeo. Ao final das leituras, a Banca Examinadora reunir-se-á reservadamente para proceder à avaliação das provas.

(...)

§14. Diante de situações excepcionais que justifiquem tal conduta, os candidatos serão dispensados da leitura da prova escrita, sendo que a mesma (prova escrita de cada candidato) deverá ser digitalizada pelo Secretário da Comissão Examinadora e disponibilizada para os demais membros, para ser avaliada de forma remota.

Aliás, destaca-se que, no ato de inscrição do concurso, o candidato deve declarar “estar ciente do contido” no Edital e, entre outras, da Resolução 66A/2016-CEPE. Portanto, tinha conhecimento do procedimento desde o início.

O candidato afirma que “todos os quatro candidatos aprovados completaram seus Mestrados e Doutorados nesta Universidade Federal do Paraná, enquanto os seis candidatos eliminados não foram egressos dos programas de pós-graduação *stricto sensu* desta Escola”. A insinuação é vazia, porque desprovida de qualquer prova ou indício de benefício deliberado a algum candidato. Lamenta-se que o recorrente, desclassificado pela banca, insinue que sua condição acadêmica o tenha prejudicado, ou seja, teria sido preterido por não ser egresso desta casa. O recorrente não aventa que seu insucesso seja decorrente de sua própria atuação e procura razões para justificar o resultado para si mesmo. A insinuação deve ser veementemente repudiada, pois irresponsável e, espera-se, irrefletida.

Por essas razões, voto pelo desprovimento do recurso.

É como voto.

Curitiba, 26 de novembro de 2021



Professor Doutor Rodrigo Luís Kanayama

Professor Associado do Departamento de Direito Público